

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA DÁ ORIENTAÇÕES PARA QUE RPPS MUNICIPAIS REGULARIZEM SUAS SITUAÇÕES



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) está ampliando a efetividade de suas ações, com a implementação do projeto “TCM 180 Graus”, especialmente em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) municipais. Com esse objetivo, o Tribunal está adotando uma atitude mais ativa e tem acompanhado as prestações de contas comparando os saldos dos fundos dos RPPS, com o objetivo de detectar quais têm equilíbrio financeiro e atuarial e quais não têm. Além da análise administrativa e financeira, o TCMPA passou a fazer análise sob o ponto de vista previdenciário das contas, a partir de 2017.

No Pará, atualmente há 28 municípios com Regimes Próprios de Previdência Social, mas o reduzido número de servidores efetivos contribuindo fragiliza os RPPS. Por outro lado, o grande número de servidores temporários (de alta rotatividade) impede que os municípios tenham uma memória técnica.

O TCMPA recomenda que os gestores de RPPS adotem mecanismos de transparência para sua própria segurança, pois esses mecanismos podem ser a garantia de que não sofrerão punição, uma vez que vários gestores de fundos de capitalização de RPPS têm sido penalizados. Recomenda-se também que sejam criados Conselhos de Gestão de Recursos.

É feito alerta ainda aos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, para a necessidade de adotarem medidas saneadoras de forma a alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial a fim de regularizar a situação.

Segundo a coordenadora do Núcleo de Fiscalização do TCMPA, Sílvia Miralha, os principais problemas dos RPPS municipais são: ausência de repasses das contribuições; ausência de transparência na gestão dos investimentos; e inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

NESTA EDIÇÃO

✚ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	02
✚ MEDIDA CAUTELAR	07
✚ PORTARIA	08



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO Nº:** 20205379-00**MUNICÍPIO:** Curralinho**UG:** Prefeitura Municipal**REPRESENTADA:** Maria Alda Aires Costa**ASSUNTO:** Representação**EXERCÍCIO:** 2020**REPRESENTANTE:** Cleber Edson dos Santos Rodrigues –
Prefeito Eleito (2021-2024)**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tratam os autos de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela **Sra. Maria Alda Aires Costa**, atual prefeita do Município de Curralinho, em face de decisão proferida em 07 de dezembro de 2020 e homologada pelo Plenário desta Corte de Contas em 10 de dezembro de 2020, por meio do Acórdão nº 37.735, nos autos da Representação proposta pelo **Sr. Cleber Edson dos Santos Rodrigues**, eleito para o mandato 2021-2024 do referido ente, que culminou em sua admissibilidade e no bloqueio do montante de R\$ 9.615.880,99 (nove milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), oriundo dos precatórios do FUNDEF, em razão de ação movida em face da União Federal, protocolada sob o processo nº 0006363-02.2005.4.01.3900.

Em síntese, alega a atual gestora do município que inexistente motivo para indisponibilidade do valor apontado, uma vez que os gastos perpassados estão de acordo com o que determinam as orientações do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas dos Municípios. Ademais, requer o desbloqueio do montante de R\$ 1.395.613,67 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), para realização de despesas discriminadas na peça protocolada, alegando tratar-se de gastos adequados aos fins que se propõe a fonte financiadora e necessários à boa gestão do ente político.

É o relatório do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se observar o que determinam as orientações dos Tribunais de Contas a respeito da forma de se despendem os valores recebidos a título de precatórios do extinto FUNDEF, em face de ações ajuizadas perante a União Federal.

De acordo com o que compreende o Tribunal de Contas da União, tais valores devem ser investidos integralmente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, uma vez que a idealização de tal fundo é apontada e regulada nesse único sentido. Além do que, a aplicação fora desse âmbito enseja a responsabilização do gestor e a consequente recomposição do erário, senão vejamos o que estabelece o Acórdão 1.824/2017/TCU-PLenário:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) e Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA) acerca de possíveis irregularidades na destinação de verbas oriundas de pagamento de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la inteiramente procedente;

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e



9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores;

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs,

além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

9.7. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará e do Pará, informando-os do entendimento acerca da impossibilidade de os recursos transferidos, a título de complementação, da União para o Fundef/Fundeb, comporem o cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, expresso no *caput* do art. 212 da Constituição, conforme expresso nas normas de contabilidade pública, em especial no Manual de Demonstrações Financeiras emitido pela STN (Portaria STN 403/2016), bem como, a título de colaboração, aos Tribunais de Contas dos demais Estados da federação;



9.8. encaminhar cópia deste processo, para as finalidades que entenderem cabíveis, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) , ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da União no Maranhão (PU/MA) , ao Ministério Público dos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Bahia, Ceará e Pará, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal;

9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios;

9.10. autorizar a Segecex, em conjunto com demais secretarias do Tribunal, a:

9.10.1. compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal;

9.10.2. realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados.

Ademais, é entendimento assente naquele órgão fiscalizador que a competência para apreciação da regularidade desses gastos é concorrente dos Tribunais de Contas e afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, conforme Acórdão 1962/2017/TCU-PLenário:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal no Piauí (MPF-PI), pela Procuradoria da União no Piauí (AGU-PI) e pela Controladoria Geral da União no Piauí (CGU-PI);

9.2. dar provimento aos embargos para sanar as falhas identificadas por meio das seguintes medidas:

9.2.1. esclarecer a todos os interessados que:

9.2.1.1. o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas;

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;

9.2.2. conferir efeitos infringentes ao presente recurso para conferir a seguinte redação ao item 9.2.2.1. do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;"

9.3. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais – CSPM, e pela Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Piauí – FESSPMEPI, apenas na parte em que alega contradição a respeito da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 e, no mérito, negar-lhes provimento.

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes bem como aos demais órgãos e entidades notificados do inteiro teor do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

Ademais, é vedado que tais valores sejam aportados em pagamentos de despesas com pessoal, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, rateio ou congêneres. No mais, para que a aplicação desses montantes ocorra de forma regular, essencial que haja um plano prévio compatível com Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e com as deliberações estabelecidas por aquele órgão de controle externo, de acordo com o que preceitua o Acórdão nº 2.866/2018/TCU-PLenário:



VISTOS, relatados e discutidos esta representação da Secex/Educação acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes dos precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), especificamente quanto à subvinculação prevista no artigo 22, *caput*, da Lei 11.494/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. firmar entendimento, com base no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente que:

9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 – Plenário, **não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;**

9.2.2. **podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, *caput*, da Lei 11.494/2007;**

9.3. determinar, com base no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Ministério da Educação, que, com fundamento no artigo 30 da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõem, divulguem o teor da presente deliberação aos estados e municípios que fazem jus a recurso proveniente da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente aos exercícios de 1998 a 2006, e aos Conselhos do Fundeb dessas localidades;

9.4. recomendar, com base no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU:

9.4.1. aos entes federados beneficiários dos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, que, **previamente à utilização desses valores:**

9.4.1.1. elaborem plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, *caput*, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada;

9.4.1.2. deem a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo conselho do Fundeb (previsto no artigo 24 da Lei 11.494/2007), os membros do Poder Legislativo local, o tribunal de contas estadual respectivo e a comunidade diretamente envolvida – diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;

9.4.2. aos Conselhos do Fundeb, previstos no artigo 24 da Lei 11.494/2007, que acompanhem a elaboração e a execução dos “planos de aplicação” dos respectivos estados e municípios, indicados no subitem 9.4.1;

9.5. indeferir o pedido da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) para ser habilitada como parte interessada e, por conseguinte, para produzir sustentação oral, em razão de não ter demonstrado razão legítima para intervir no processo;

9.6. indeferir o pedido do Município de Itororó para ser habilitado como parte interessada, por também não ter demonstrado razão legítima para intervir;

9.7. indeferir o pedido dos sindicatos de servidores municipais à peças 175 para serem habilitados como partes, por não terem demonstrado razão legítima para intervir;

9.8. determinar à Secex/Educação que extraia cópias das peças 166 e 171 destes autos para serem juntadas ao TC 018.130/2018-6;

9.9. dar ciência desta deliberação aos tribunais de contas estaduais, aos tribunais de contas dos municípios, e aos ministérios públicos estaduais relacionados aos entes federados beneficiários desses recursos, ao Ministério da Transparência e



Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público Federal, à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), à “Frente de Defesa e Valorização da Advocacia e dos Profissionais do Magistério no estado do Maranhão”, à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE), ao Município de Itoiroró/BA, ao Município de Lagoa Seca/PB e aos sindicatos de servidores municipais que protocolaram a peça 175;

9.10. arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

Por fim, este TCM-PA, na Resolução nº 14.553/2019, firma compreensão no mesmo sentido, corroborando o acima explanado:

NO MÉRITO, conforme já delineado em relatório, acompanho e subscrevo, em sua integralidade, a robusta manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica (fls. 07/55), a qual se faz fundamentar e incidir, à luz dos debates traçados neste TCM-PA e, notadamente, junto ao Tribunal de Cortes da União, com reverberação nacional, dadas as circunstâncias que envolvem as aplicações atuais dos recursos obtidos junto à União, via processos judiciais e precatórios, com pertinência as parcelas do extinto FUNDEF e complementação da União.

Neste sentido, identifico e, assim extraio, como principais pontos a serem enfrentados, por este Colendo Plenário, o necessário posicionamento, à luz do que dos autos constam, aderindo, integralmente, aos seguintes entendimentos, os quais objetivam a integral resposta aos 04 (quatro) quesitos já citados e transcritos:

1. A utilização dos recursos oriundos das diferenças apuradas nos repasses da União, vinculados ao extinto FUNDEF, é exclusiva na área de educação.

2. É vedada a aplicação de recursos oriundos das diferenças apuradas nos repasses da União, vinculados ao extinto FUNDEF, na remuneração de pessoal do magistério e passivos trabalhistas.

3. É vedada a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, notadamente para pagamento de abonos ou outras parcelas de natureza similar, aos profissionais do magistério.

4. Os recursos do FUNDEF deverão ser depositados, após levantamento dos respectivos Alvarás Judiciais, em conta bancária específica e identificada, criada especificamente com este propósito, nos mesmos moldes da conta específica do FUNDEF, prevista no

art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

5. É vedado, expressamente, o pagamento de honorários advocatícios tendo como fonte de receita, total ou parcial, os recursos auferidos nas ações judiciais do extinto FUNDEF.

6. A aplicação dos recursos auferidos junto à União, vinculados ao extinto FUNDEF, fora ou em desconformidade com destinação própria, implica na imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, a responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação.

7. O ingresso das receitas em debate, percebidos pelo Município, ainda que na forma de precatórios, serão considerados para composição da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme previsto no art. 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, no exercício financeiro em que se consumir a efetiva disponibilidade de caixa;

8. É vedada a repercussão, das receitas de complementação do extinto FUNDEF, junto à base de cálculo das receitas que compõem o duodécimo, devido pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo, uma vez que as receitas do município que, obrigatoriamente, devem integrar tal base de cálculo, para levantamento do montante do repasse/duodécimo, mantem-se, conforme disciplina do art. 29-A, da CF/88;

9. Não serão consideradas, para fins de cumprimento do art. 212, da CF/88, as aplicações (despesas), custeadas com os recursos oriundos da complementação da União, ao extinto FUNDEF, de acordo com o regime de caixa.

De posse de todos esses posicionamentos e a partir dos apontamentos realizados pela atual gestora, observa-se que, em cognição sumária, passível de instrução aprofundada, infere-se que houvera irregular aplicação do montante de R\$ 913.05,22 (novecentos e treze mil cinquenta reais e vinte e dois centavos), destinados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curralinho – IPSMC, valores estes referentes às contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Curralinho, da Educação, exercício financeiro de 2020. Ora, se a gestora indica estar a par da vedação de que os valores sejam investidos em pagamento com pessoal, seria natural que não alegasse que tais gastos estão em conformidade com o que determina o TCU e TCM-PA, ante a clara proibição para tanto.



No que diz respeito aos outros gastos que alega serem urgentes e estarem adequados às diretrizes de financiamento pelo precatório do FUNDEF, deve-se fazer os seguintes sopesamentos: não há, nos autos, qualquer indício de que os gastos requeridos estão estabelecidos em plano de aplicação conduzido conforme o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, *caput*, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada. Outrossim, não é adequado, da forma como acima explanado, novo dispêndio com encargos previdenciários, tendo em conta a vedação expressa tanto do TCU, por meio do Acórdão nº 2.866/2018/TCU-PLENÁRIO, quanto por este TCM-PA, na forma da Resolução nº 14.553/2019.

Ressalta-se, no mais, que as notas de empenho colacionadas não estão sequer assinadas, não se prestando a demonstrar a destinação válida dos valores que comportam. Assim, inviável vislumbrar fundamentação sólida que autorize o desbloqueio requerido.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator por negar procedência ao pedido de desbloqueio do montante de R\$ 1.395.613,67 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), para realização de despesas discriminadas na peça protocolada e, ainda:

Notificar a Sra. Maria Alda Aires Costa, prefeita municipal, acerca da decisão proferida.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Belém, 21 de dezembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
Processo: 202005746-00

Município: Cachoeira do Piriá

Referência: Prefeitura Municipal

Classe: Denúncia com Aplicação de Medida Cautelar

Exercício: 2020

Responsável: Leonardo Dutra Vale (Prefeito)

Advogado/Procurador: Rudá Rocha de Souza (OAB/PA sob o nº 20.694)

Instrução: 1ª Controladoria

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Tratam os autos de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, protocolada em 17.12.2020, pelo Prefeito Eleito do Município de Cachoeira do Piriá, Sr. **Raimundo Nonato Alencar Machado**, por seu procurador judicial, em face de ato praticado por **Leonardo Dutra Vale**, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, pelos seguintes **MOTIVOS**:

✚ Em 14 de dezembro de 2020, o Demandado celebrou em nome da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, convocação de 99 (noventa e nove) candidatos aprovados em concurso público (Edital de Convocação nº XV). A presente demanda se funda da proteção à moralidade pública, uma vez que o Prefeito Municipal realizou convocação de 99 aprovados ao fim de sua gestão, com o claro intuito de minar a folha de pagamento, pelo que atentou ao princípio da moralidade administrativa;

Ao final, requer o seguinte:

a) Deferir Medida Cautelar para:

Determinar a SUSPENSÃO do Concurso Público nº 01/2015, XV Edital de Convocação, em face de estarem demonstrados os requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, determinando ainda, a retenção dos valores indevidamente pagos, através de bloqueio judicial, até o julgamento final da presente Denúncia.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Art. 291 do REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA, estabelece os requisitos de admissibilidade de Denúncia e assim dispõe:

“Art. 291. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – ser redigida com clareza e objetividade;

III – conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.”

Analisando a peça apresentada, observa-se que **estão presentes os requisitos de admissibilidade** previstos no Regimento Interno do TCM-PA, tendo em vista os documentos juntados nos autos pela Denunciante. Porém, verifica-se que a presente peça se amolda ao art. 297 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que trata da **Representação**, conforme os elementos



presentes nos autos, bem como o agente público que encaminhou a documentação.

Deste modo, considerando a existência de indícios de descumprimento do previsto no art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000, bem como do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, editada em razão da pandemia de COVID-19, que fixa, limites à realização de despesas com pessoal.

Considerando a existência de precedente desta Corte de Contas sobre mesma matéria, conforme Acórdão nº 37.678 de 02 de dezembro de 2020:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação das Nomeações, bem como Posses nos Cargos de servidores aprovado nos Concursos Públicos nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, conforme Decretos nº 288/2020, 289/2020 e 290/2020, na fase em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

Considerando ainda que os fatos e provas apresentadas alcançam matéria de competência desta Corte de Contas, passo a **ADMITIR** a presente Denúncia na forma em que se encontra, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto:

CONSIDERANDO que a ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o **caput** do art. 144 do RITCM/PA, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o Poder Geral de Cautela, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito.

Assim, fixo, monocraticamente, a teor do permissivo contido no art. 144, §§ 1º e 2º e 145, II, parágrafo único, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação das Nomeações, bem como Posses nos Cargos de servidores convocados pelo Edital de Convocação nº XV de 14 de dezembro de 2020 (aprovados no Concurso Público nº 01/2015), na fase em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público,

na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

DETERMINAR, a Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação da presente decisão, apresente Defesa sobre os fatos aqui expostos, devendo ser encaminhada imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação das nomeações, suas consequências e efeitos jurídicos, conforme parágrafo único do art. 211 do Regimento Interno deste TCM-Pa.

DETERMINAR, ainda aplicação de multa diária de 5.000 (cinco mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 282, do RITCM/PA.

Belém, 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0561 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o memorando nº 097/2020-DA/TCM, de 16/11/2020 e o Processo Administrativo nº PA202012584;

RESOLVE:

Designar o servidor abaixo, para atuar como fiscal do Convênio nº 001/2020/TCMPA, firmado por este Tribunal e o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE, tendo como objeto o exercício da Recíproca Cooperação Técnica entre os convenientes, com o objetivo de estimular o ambiente favorável à regulamentação e implementação da Lei Geral (Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações) nos municípios paraenses.

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
500000942	Sérgio Roberto Bacury de Lira	Assessor Técnico

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33881



PORTARIA Nº 0577/2020**Nome: JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA**

Assunto: Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, passando para a Classe e Subclasse B/6, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2020.
TCM, de 24/11/2020.

PORTARIA Nº 0578/2020**Nome: VANESSA FONSECA SODRE**

Assunto: Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.
TCM, de 24/11/2020.

PORTARIA Nº 0587/2020**Nome: ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Assunto: Abono de Permanência
TCM, de 25/11/2020.

PORTARIA Nº 0600/2020**Nome: MARIA SANTANA CUNHA DA CUNHA**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação na Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, a contar desta data.
TCM, de 1º/12/2020.

PORTARIA Nº 0603/2020**Nome: KARINA VASCONCELLOS RODRIGUES NOVELINO**

Assunto: Férias regulamentares referentes ao período aquisitivo de 2019/2020.
Período: 1º a 30/12/2020
TCM, de 03/12/2020

PORTARIA Nº 0607/2020**Nome: ROGERIO RIVELINO MACHADO GOMES**

Assunto: Férias regulamentares referentes ao período aquisitivo de 2019/2020.
Período: de 11/01 a 09/02/2021.
TCM, de 04/12/2020.

PORTARIA Nº 0609/2020**Nome: NARCELI MARIA PAIVA DA COSTA**

Assunto: Regime especial de trabalho
TCM, de 04/12/2020.

PORTARIA Nº 0614/2020**Nome: SILVIA MIRALHA DE ARAUJO RIBEIRO**

Assunto: Progressão a título de incentivo, passando para a classe e subclasse B/7
TCM, de 11/12/2020.

PORTARIA Nº 0620/2020**Nome: RODRIGO CONTE CUNHA**

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao triênio 2015/2018, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.
TCM, de 17/12/2020.

PORTARIA Nº 0615/2020**Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE MELO**

Assunto: Mandar averbar na ficha funcional o tempo de serviço público prestado à Iniciativa Privada no total de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço.
TCM, de 14/12/2020.

Protocolo: 33882**PORTARIA Nº 0621/2020****Nome: OCIVALDO DE LIRA TAVARES**

Assunto: Afastamento previsto no art. 112, § 4º, da Lei nº 5.810/94 e art. 323 da Constituição Estadual.
TCM, de 17/12/2020.

PORTARIA Nº 0623/2020**Nome: SERGIO FRANCO DANTAS**

Assunto: Gozar o saldo de 10 (dez) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0883/2018, de 24/10/2018, referentes ao Período Aquisitivo 2018/2019.
Período: de 04 a 13/01/2021
TCM, de 18/12/2020.

Protocolo: 33884**PRESIDÊNCIA****SUPRIMENTO DE FUNDO****PORTARIA Nº 0601/2020 - TCM**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Memorando nº 104/2020-DA/TCM de 02 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Estender o prazo da aplicação do **SUPRIMENTO DE FUNDOS** concedidos pela Portaria nº 0562/2020 de 17/11/2020, publicada no DOE/TCMPA nº 0902 de 19/11/2020 e retificada pela Portaria nº 0576/2020 de 20/11/2020, publicada no DOE/TCMPA nº 0908 de 23/11/2020, até o dia 09/12/2020, permanecendo inalteradas as demais informações.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33883